



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

REF: Dispensa de Licitação por Valor – Aquisição de Carrinhos de Madeira.
Assunto: ANULAÇÃO

DESPACHO

A Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Itabaiana, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem manifestar-se acerca do procedimento licitatório em epígrafe neste Despacho, aduzindo, mediante considerações adiante expostas, para ao final decidir, da forma que segue:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que o presente procedimento foi iniciado de forma regular e convencional;

Considerando que, após estudos técnicos e realização de novo juízo de valor, as situações ali constantes e encontradas foram consideradas irregulares para a atual realidade;

Considerando que a presente licitação não satisfaz a conveniência da Administração e fere o interesse público, no que tange à legalidade, por conter vícios;

Considerando que o procedimento, até a presente data, seguiu de forma errônea, ferindo preceitos e princípios legais;

Considerando que, *ex vi* do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos está estabelecido:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (destaquei);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Considerando que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser).

Considerando que o Princípio da Legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, está sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar-se deles, sob pena de praticar ato inválido;

Considerando, assim, que, prioritariamente, foi desobedecido o ditame do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, por se extrapolar o valor máximo permitido para esse tipo de procedimento – Dispensa de Licitação por Valor – que é de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23, perfazendo a quantia limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), de acordo com os valores devidamente atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, sendo que o valor perpetrado para a contratação foi de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais), ultrapassando aquele limite em R\$ 7.150,00 (sete mil cento e cinquenta reais), o que, inquestionavelmente, afetou a contratação e, em totalidade, feriu a legalidade de todo procedimento;

Considerando, também, que, em que pese o Princípio da Autotutela prever que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, isso não significa a ausência de legalidade, tampouco a sua regularização tardia, posto que a ilegalidade já tenha sido cometida, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos;

Considerando que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 49 e §4º, estabelecem:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§4º. O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (destaquei);

*Considerando, então, as informações supramencionadas e recorrendo aos ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, em seu compêndio *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, onde se diz que: “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação.” (grifei);*

Considerando, ainda, que mesmo em tendo sido havida a finalização do procedimento, com a competente contratação e execução do contrato, a presente anulação do procedimento licitatório, por ilegalidade, induz à do mesmo – Contrato nº 039/2023, na forma do art. 49, §2º, além da ilegalidade do procedimento, sendo gerada, entretanto, a obrigação de indenizar, por já ter havido a execução contratual, em sua totalidade, na forma do art. 49, §1º c/c art. 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 49. (...)

§1º. A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. (destaquei);



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Considerando, por fim, as disposições constantes da Súmula 346, que diz: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (grifei), e da Súmula 473, que diz: “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifei), ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, decido, da forma a seguir.

DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, a Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Itabaiana, no uso de suas atribuições legais, com espeque nos arts. 38, inciso IX e 49, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, respaldada pelo parecer apresentado pelo Controle Interno e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, decide **ANULAR** a presente **Dispensa de Licitação por Valor, cujo objeto é a Aquisição de Carrinhos de Madeira**, e, por decorrência, o Contrato nº 039/2023.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c” e §1º da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Itabaiana/SE, 13 de Julho de 2023.

Osami dos S. Costa
Osami dos Santos Costa

Secretária Municipal de Assistência Social